



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 13/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no Município de Hortolândia e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadores Clodoaldo Santos da Silva, Luiz Carlos Silva Meira

**Relatoria:** Vereador Paulo Pereira Filho

### **I - RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, Luiz Carlos Silva Meira, que Dispõe sobre a melhoria da visualização dos equipamentos de radares no município de Hortolândia e dá outras providências, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas os autores aduzem:

“Considerando que, é o programa nacional instruir o cidadão para o cumprimento das leis, principalmente consoante as que dizem respeito ao Código Nacional de Trânsito, cuja função maior é normatizar o trânsito de veículos e cidadão com intuito de preservar a vida.

Esse conjunto de leis e regulamentos nos aponta todos os instrumentos necessários a educação do homem que se locomove dentro da sua cidade. Temos visto que os órgãos responsáveis pelo trânsito da cidade têm mantido a aplicação da lei de forma racional conduzindo o indivíduo ao cumprimento das normas legais.

E com o intuito de auxiliar a Administração Pública, sugerimos através deste Projeto de Lei, que





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

podemos melhorar a aplicação desses instrumentos legais, pois no que tange aos radares, fiscalizadores eletrônicos e aferidores de velocidade, o órgão da administração tem se proposto à divulgação com o objetivo de reduzir a velocidade em determinadas vias da cidade, onde isto se faz necessário, pois esses radares substituem os “quebra-molas”, hoje proibidos pelo código em referência.

A instalação de tais equipamentos tem caráter pedagógico e educativo, pois antes de punir, evita a transgressão da velocidade acima do permitido e passagem por sinais de parada.

A nossa proposição visa complementar o cumprimento da norma legal solicitando que os postes onde estão afixados sejam pintados nas cores vermelha e amarelo, que dê ao condutor de veículo uma visibilidade mais adequada e o impeça de se tornar infrator por falta de visibilidade e seja multado.

Assim, certo de contar com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, pois, assim, estará sendo criada uma ferramenta legal para reforçar e evitar situações prejudiciais à população.”

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 23 de fevereiro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 23 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A matéria versa sobre competência legislativa de iniciativa do Governo Federal, conforme dispositivo constitucional previsto no Art. 22, incisos IX e XI da Constituição Federal.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido é formada a jurisprudência de nossos Tribunais:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. **Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente**” (ADI n. 0005263-72.2007.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 07.03.2008).

“ADIN Lei Orgânica do Município de Osasco **Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município** VÍCIO DE INICIATIVA Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União Procedência” (ADI n. 9043304-52.2007.8.26.0000, Rel. Des. Munhoz Soares, j. 13.08.2008).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba -Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de **'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual -Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (ADI n.

### III - VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifesta-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 13/2023**, nos termos deste Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2023.

**Vereador Paulo Pereira Filho**

Relator

